

Jornal Oficial

da União Europeia

L 218



Edição em língua
portuguesa

Legislação

53.º ano

19 de Agosto de 2010

Índice

II Actos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e Antígua e Barbuda sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração** 1

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 744/2010 da Comissão, de 18 de Agosto de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, no que respeita às utilizações críticas de halons ⁽¹⁾** 2

- ★ **Regulamento (UE) n.º 745/2010 da Comissão, de 18 de Agosto de 2010, que estabelece limites máximos orçamentais para 2010 aplicáveis a certos regimes de apoio directo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho** 9

Regulamento (UE) n.º 746/2010 da Comissão, de 18 de Agosto de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 19

Regulamento (UE) n.º 747/2010 da Comissão, de 18 de Agosto de 2010, relativo à emissão de certificados de importação para os pedidos apresentados nos primeiros sete dias de Agosto de 2010 no âmbito do contingente pautal de importação de carne de bovino de alta qualidade gerido nos termos do Regulamento (CE) n.º 620/2009 21

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

2010/456/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Agosto de 2010, que derroga o Regulamento (CE) n.º 687/2008 no respeitante aos prazos de entrega e de tomada a cargo dos cereais para intervenção na Finlândia relativamente à campanha de 2009/2010** [notificada com o número C(2010) 5659]..... 22

2010/457/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Agosto de 2010, que autoriza os Estados-Membros a prorrogar as autorizações provisórias concedidas para as novas substâncias activas *Candida oleophila* da estirpe O, iodeto de potássio e tiocianato de potássio** [notificada com o número C(2010) 5662] ⁽¹⁾ 24

2010/458/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Agosto de 2010, que autoriza a realização de controlos físicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 669/2009 em instalações aprovadas de operadores de empresas do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais em Malta** [notificada com o número C(2010) 5684] ⁽¹⁾ 26

II

(Actos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e Antígua e Barbuda sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração

O Acordo entre a Comunidade Europeia e Antígua e Barbuda sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração entrou em vigor em 1 de Maio de 2010, dado ter sido concluído em 22 de Março de 2010 o procedimento previsto no respectivo artigo 8.º

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 744/2010 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, no que respeita às utilizações críticas de halons

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Os halons 1301, 1211 e 2402 (a seguir colectivamente designados «halons») são substâncias que destroem o ozono e que fazem parte do grupo III da relação de substâncias regulamentadas constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1005/2009. A sua produção nos Estados-Membros é proibida desde 1994, em consonância com as exigências do Protocolo de Montreal. Continuam todavia a ser permitidos para certas utilizações críticas, enumeradas no anexo VI do referido regulamento.
- (2) Conforme prevê o artigo 4.º, n.º 4, alínea iv), do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽²⁾, a Comissão procedeu à revisão do anexo VII do regulamento, analisando, para o efeito, as utilizações actuais de halons e a existência e introdução de alternativas ou tecnologias viáveis dos pontos de vista técnico e económico e aceitáveis do ponto de vista da protecção do ambiente e da saúde (a seguir, «alternativas»). O Regulamento (CE) n.º 2037/2000 foi entretanto substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2009, passando o anexo VII do primeiro a ser o anexo VI do segundo, sem ter sofrido alterações.
- (3) A referida análise revelou discrepâncias na forma como os Estados-Membros interpretam as utilizações críticas de halons descritas no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1005/2009. Convém, por conseguinte, descrever

com maior grau de detalhe os diferentes usos dos halons, especificando o tipo de equipamento ou instalação, a finalidade do uso, o tipo de extintor a halon e o halon utilizado.

- (4) A análise revelou também que, salvo escassas excepções, os halons deixaram de ser necessários para proteger contra incêndios equipamentos de concepção nova e instalações novas e que já é corrente instalar alternativas. Não obstante, continuam a ser necessários extintores e sistemas de protecção contra incêndios a halons para equipamentos fabricados, ou que o irão ser, segundo as concepções vigentes.
- (5) A análise revelou ainda que os halons estão a ser ou poderão a prazo ser substituídos por alternativas, a um custo razoável, na maioria das aplicações de combate a incêndios, incorporadas quer em equipamentos ou instalações existentes quer em equipamentos que estão a ser fabricados segundo as concepções vigentes.
- (6) Dadas a disponibilidade e a introdução crescentes de alternativas, é conveniente fixar, para cada uso, a data de interdição, posteriormente à qual a utilização de halons em equipamentos e instalações novos deixará de ser considerada crítica e a instalação de extintores ou sistemas de protecção contra incêndios a halons já não será permitida. Na definição de «equipamento novo» e «instalação nova», haverá que dar a devida atenção à fase em que se encontra o ciclo de vida do equipamento ou instalação quando fica definitivamente estabelecida a configuração do espaço a proteger.
- (7) Convém igualmente fixar, para cada uso, a data-limite posteriormente à qual deixará de ser considerada crítica a utilização de halons em extintores ou sistemas de protecção contra incêndios para qualquer equipamento ou instalação existente e para equipamentos fabricados, ou que o irão ser, segundo as concepções vigentes. A utilização de halons deixará de ser permitida a partir da data-limite e todos os extintores e sistemas de protecção contra incêndios a halons deverão ser substituídos, reconvertidos ou retirados definitivamente de serviço até essa data, conforme estabelecido no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2009.

⁽¹⁾ JO L 286 de 31.10.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1.

- (8) Na fixação das datas de interdição deverá ter-se em conta a disponibilidade de alternativas para os equipamentos e as instalações novos e os obstáculos à sua introdução. As referidas datas deverão dar tempo suficiente a que se desenvolvam alternativas quando haja necessidade e incentivar simultaneamente tal desenvolvimento. No que respeita às aeronaves, e como a regulação da aviação civil se faz ao nível internacional, haverá que atender às iniciativas da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) relativas à utilização de halons em extintores de bordo.
- (9) As datas-limite deverão dar tempo suficiente a que se substituam ou reconvertam os sistemas e extintores a halons no quadro dos planos de manutenção de rotina ou programada ou de programas de modernização dos equipamentos ou instalações, não devendo afectar indevidamente a utilização do equipamento ou instalação nem acarretar custos excessivos. Deverão ainda ter em conta o tempo necessário para a certificação, licenciamento ou aprovação que possa ser necessária para dotar o equipamento ou a instalação das alternativas.
- (10) É indicado que a data de interdição para a maior parte dos usos em equipamentos e instalações novos, em que já não são indispensáveis ou já não se instalam extintores ou sistemas de protecção contra incêndios a halons, seja em 2010. No caso de alguns usos em veículos militares terrestres e aeronaves para os quais se considera existirem já alternativas, que não foram todavia introduzidas no quadro dos últimos programas de desenvolvimento, agora a chegar ao seu termo e cuja alteração poderá, portanto, já não ser viável económica e tecnicamente, essa data deverá ser em 2011. Para os sistemas de protecção contra incêndios das nacelas dos motores aeronáuticos e os extintores portáteis das cabinas, convirá que a data de interdição seja em 2014, o que corresponderá ao calendário de estabelecimento de uma restrição equivalente previsto pela ICAO. É indicado fixar em 2018 a data de interdição do uso nos compartimentos de carga das aeronaves, para o qual não se identificaram ainda alternativas mas é razoável prever que estas venham a ficar disponíveis naquele ano, em resultado da investigação e desenvolvimento entretanto feita, para instalação nas aeronaves novas cujo tipo vai ser objecto de certificação.
- (11) Para muitos usos, é indicado que as datas-limite se situem entre 2013 e 2025, dependendo do grau de dificuldade técnica e da onerosidade da substituição dos halons ou da reconversão dos sistemas que utilizam halons. Essas datas devem dar tempo suficiente a que se substituam os halons, no quadro da manutenção de rotina, na maioria dos equipamentos e instalações existentes, para os quais já existem alternativas. No caso de alguns usos em veículos militares terrestres e navios da Marinha, para os quais, ao que tudo indica, só será técnica e economicamente viável substituir os halons no quadro de programas de modernização do equipamento ou de reequipamento e poderá ser necessária, em alguns Estados-Membros, mais investigação e desenvolvimento para avaliar a adequação das alternativas, a data-limite de utilização deverá situar-se em 2030 ou 2035.
- (12) Para alguns usos em veículos, navios, submarinos e aeronaves militares existentes, ou que estão ou irão ser construídos segundo as concepções vigentes, não se identificaram ainda alternativas. É razoável prever, todavia, que em 2040 grande parte dos equipamentos em causa terá chegado ao fim da sua vida útil ou que a investigação e o desenvolvimento entretanto feitos terão produzido alternativas. O ano de 2040 afigura-se, pois, um horizonte-limite razoável para os referidos usos.
- (13) Para os sistemas de protecção contra incêndios dos compartimentos de carga, nacelas e unidades de potência auxiliares das aeronaves civis existentes, ou que estão a ser construídas segundo uma certificação de tipo existente, também não se identificaram ainda alternativas. Além disso, no futuro próximo, na construção de número significativo de aeronaves civis continuará a utilizar-se ou a contar com halons para aqueles usos. Reconhecendo que há factores importantes de ordem técnica, económica e regulamentar que condicionam a substituição dos halons para os referidos usos, e dada a incerteza quanto à disponibilidade a longo prazo de halons reciclados e a necessidade de mais investigação e desenvolvimento para identificar e criar alternativas adequadas, afigura-se igualmente razoável que a data-limite se situe em 2040.
- (14) O anexo VI, incluindo os calendários para a eliminação progressiva das utilizações críticas, será objecto de revisão à luz dos resultados da investigação e desenvolvimento de alternativas e dos novos dados respeitantes à disponibilidade destas alternativas. Poderão também ser autorizadas derrogações das datas-limite e das datas de interdição em casos específicos em que se demonstre não haver alternativas.
- (15) O Regulamento (CE) n.º 1005/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do comité instituído pelo artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2009,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO VI

UTILIZAÇÕES CRÍTICAS DE HALONS

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- 1) "Data de interdição", a data a partir da qual não podem ser utilizados halons nos extintores e nos sistemas de protecção contra incêndios de equipamentos e instalações novos para os usos em causa.
- 2) "Equipamento novo", equipamento relativamente ao qual não se havia procedido, à data de interdição, a nenhuma das seguintes operações:
 - a) assinatura do contrato de aquisição ou de desenvolvimento;
 - b) apresentação do pedido de aprovação ou certificação do tipo à autoridade reguladora competente.
- 3) "Instalação nova", instalação relativamente à qual não se havia procedido, à data de interdição, a nenhuma das seguintes operações:
 - a) assinatura do contrato de desenvolvimento;
 - b) apresentação do pedido de licença de projecto à autoridade reguladora competente.
- 4) "Data-limite", a data a partir da qual não podem ser utilizados halons para os usos em causa e na qual os extintores e os sistemas de protecção contra incêndios que utilizam halons devem ter sido retirados definitivamente de serviço.
- 5) "Inertização", adição de um agente inibidor ou diluidor para prevenir a ignição de atmosferas inflamáveis ou explosivas.
- 6) "Navio de carga", um navio não destinado ao transporte de passageiros, de arqueação bruta superior a 500 e que efectua viagens internacionais, de acordo com a definição destes termos dada na Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS). Nos termos da Convenção SOLAS, "navio de passageiros" é "um navio que transporta mais de 12 passageiros" e "viagem internacional" é "uma viagem de um país a que se aplica a Convenção para um porto situado fora desse país ou inversamente".
- 7) "Espaço normalmente ocupado", um espaço protegido em que é necessária uma presença humana permanente ou quase permanente para garantir o funcionamento eficaz do equipamento ou da instalação. Tratando-se de aplicações militares, o estado de "ocupado" do espaço protegido corresponde ao aplicável em situação de combate.
- 8) "Espaço normalmente desocupado", um espaço protegido que apenas está ocupado periodicamente, em especial para operações de manutenção, e em que não é necessária uma presença humana permanente para garantir o funcionamento eficaz do equipamento ou da instalação.

UTILIZAÇÕES CRÍTICAS DE HALONS

Uso				Data de interdição (31 de Dezembro do ano indicado)	Data limite (31 de Dezembro do ano indicado)
Tipo de equipamento ou instalação	Finalidade	Tipo de extintor	Halon		
1. Veículos militares terrestres	1.1. Protecção do compartimento do motor	Fixo	1301 1211 2402	2010	2035
	1.2. Protecção do habitáculo da tripulação	Fixo	1301 2402	2011	2040
	1.3. Protecção do habitáculo da tripulação	Portátil	1301 1211	2011	2020

UTILIZAÇÕES CRÍTICAS DE HALONS					
Uso				Data de interdição (31 de Dezembro do ano indicado)	Data limite (31 de Dezembro do ano indicado)
Tipo de equipamento ou instalação	Finalidade	Tipo de extintor	Halon		
2. Navios da Marinha	2.1. Protecção dos espaços de máquinas normalmente ocupados	Fixo	1301 2402	2010	2040
	2.2. Protecção dos espaços de máquinas normalmente desocupados	Fixo	1301 1211 2402	2010	2035
	2.3. Protecção dos compartimentos eléctricos normalmente desocupados	Fixo	1301 1211	2010	2030
	2.4. Protecção dos postos de comando	Fixo	1301	2010	2030
	2.5. Protecção dos compartimentos das bombas de combustível	Fixo	1301	2010	2030
	2.6. Protecção dos paióis de líquidos inflamáveis	Fixo	1301 1211 2402	2010	2030
	2.7. Protecção das aeronaves nos hangares e nos postos de manutenção	Portátil	1301 1211	2010	2016
3. Submarinos da Marinha	3.1. Protecção dos espaços de máquinas	Fixo	1301	2010	2040
	3.2. Protecção dos postos de comando	Fixo	1301	2010	2040
	3.3. Protecção dos espaços ocupados por geradores a gasóleo	Fixo	1301	2010	2040
	3.4. Protecção dos compartimentos eléctricos	Fixo	1301	2010	2040
4. Aeronaves	4.1. Protecção dos compartimentos de carga normalmente desocupados	Fixo	1301 1211 2402	2018	2040
	4.2. Protecção da cabina e dos compartimentos da tripulação	Portátil	1211 2402	2014	2025
	4.3. Protecção das nacelas e das unidades de potência auxiliares	Fixo	1301 1211 2402	2014	2040

UTILIZAÇÕES CRÍTICAS DE HALONS					
Tipo de equipamento ou instalação	Uso			Data de interdição (31 de Dezembro do ano indicado)	Data limite (31 de Dezembro do ano indicado)
	Finalidade	Tipo de extintor	Halon		
	4.4. Inertização dos depósitos de combustível	Fixo	1301 2402	2011	2040
	4.5. Protecção dos recipientes de lixo dos lavabos	Fixo	1301 1211 2402	2011	2020
	4.6. Protecção dos porões secos	Fixo	1301 1211 2402	2011	2040
5. Instalações petrolíferas, de gás e petroquímicas	5.1. Protecção dos espaços em que possam ocorrer fugas de líquidos ou gases inflamáveis	Fixo	1301 2402	2010	2020
6. Navios de carga da Marinha de Comércio	6.1. Inertização de espaços normalmente ocupados em que possam ocorrer fugas de líquidos ou gases inflamáveis	Fixo	1301 2402	1994	2016
7. Centros terrestres de comando e comunicações essenciais para a segurança nacional	7.1. Protecção de espaços normalmente ocupados	Fixo	1301 2402	2010	2025
	7.2. Protecção de espaços normalmente ocupados	Portátil	1211	2010	2013
	7.3. Protecção de espaços normalmente desocupados	Fixo	1301 2402	2010	2020
8. Aeródromos e aeroportos	8.1. Utilização em veículos de socorro	Portátil	1211	2010	2016
	8.2. Protecção das aeronaves nos hangares e nos postos de manutenção	Portátil	1211	2010	2016
9. Centrais nucleares e centros de investigação nuclear	9.1. Protecção de espaços onde necessário para minimizar o risco de dispersão de matérias radioactivas	Fixo	1301	2010	2020
10. Túnel da Mancha	10.1. Protecção das instalações técnicas	Fixo	1301	2010	2016
	10.2. Protecção dos veículos motores e vagões dos comboios que circulam no túnel	Fixo	1301	2010	2020

UTILIZAÇÕES CRÍTICAS DE HALONS					
Uso				Data de interdição (31 de Dezembro do ano indicado)	Data limite (31 de Dezembro do ano indicado)
Tipo de equipamento ou instalação	Finalidade	Tipo de extintor	Halon		
11. Outros	11.1. Ataque inicial ao fogo pelas brigadas de incêndio, quando essencial para a segurança das pessoas	Portátil	1211	2010	2013
	11.2. Protecção de pessoas pelas forças militares e policiais	Portátil	1211	2010	2013»

REGULAMENTO (UE) N.º 745/2010 DA COMISSÃO**de 18 de Agosto de 2010****que estabelece limites máximos orçamentais para 2010 aplicáveis a certos regimes de apoio directo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, e, nomeadamente os seus artigos 51.º, n.º 2, 69.º, n.º 3, 87.º, n.º 3, 123.º, n.º 1, 128.º, n.º 1, segundo parágrafo, e n.º 2, segundo parágrafo, e 131.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2010, o regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2010, os limites máximos orçamentais para cada um dos pagamentos referidos nos artigos 52.º, 53.º e 54.º desse regulamento.
- (2) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2010, a opção prevista no artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente fixar, para 2010, os limites máximos orçamentais aplicáveis aos pagamentos directos excluídos do regime de pagamento único.
- (3) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2010, as opções previstas nos artigos 69.º, n.º 1, ou 131.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2010, os limites máximos orçamentais para o apoio específico referido no título III, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (4) O artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 limita os recursos que podem ser utilizados para qualquer medida associada prevista no artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), subalíneas i), ii), iii) e iv), b) e e), a 3,5 % do limite máximo nacional referido no artigo 40.º do mesmo regulamento. Por motivos de clareza, a Comissão deve publicar o limite máximo resultante dos montantes comunicados pelos Estados-Membros para as medidas em causa.
- (5) Em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes calculados de acordo com o artigo 69.º, n.º 7, desse regulamento foram estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de Outubro de 2009, que estabelece normas de execução do regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽²⁾. Por motivos de clareza, a Comissão deve publicar os montantes, comunicados pelos Estados-Membros, que estes pretendem utilizar em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (6) Por motivos de clareza, devem ser publicados os limites máximos orçamentais do regime de pagamento único relativos a 2010, uma vez deduzidos os limites máximos estabelecidos para os pagamentos referidos nos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 68.º e 87.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 dos limites máximos estabelecidos no anexo VIII do mesmo regulamento. O montante a deduzir do referido anexo VIII a fim de financiar o apoio específico previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 corresponde à diferença entre o montante total do apoio específico comunicado pelos Estados-Membros e os montantes comunicados para financiar o apoio específico em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do mesmo regulamento. Sempre que um Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único decidir conceder o apoio referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), o montante comunicado à Comissão deve ser incluído no limite máximo do regime de pagamento único, uma vez que este apoio assume a forma de um incremento do valor unitário e/ou do número dos direitos ao pagamento do agricultor.
- (7) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2010, o regime de pagamento único por superfície previsto no título V, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, há que fixar os envelopes financeiros anuais em conformidade com o artigo 123.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (8) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2010 do pagamento específico para o açúcar a título do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (9) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2010 do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a título do artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.⁽²⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 1.

- (10) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, é conveniente publicar os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2010 aos pagamentos transitórios para as frutas e produtos hortícolas em conformidade com o artigo 128.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecidos com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais para 2010 a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo I do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais para 2010 a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo II do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais para 2010 a que se referem o artigo 69.º, n.º 3, e o artigo 131.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo III do presente regulamento.
4. Os limites máximos orçamentais para 2010 relativos ao apoio previsto no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii), iii) e iv), b) e e), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo IV do presente regulamento.
5. Os montantes que podem ser utilizados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea

a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 para cobrir o apoio específico previsto no artigo 68.º, n.º 1, do mesmo regulamento são fixados no anexo V do presente regulamento.

6. Os limites máximos orçamentais para 2010 relativos ao regime de pagamento único a que se refere o título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VI do presente regulamento.

7. Os envelopes financeiros anuais para 2010 a que se refere o artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VII do presente regulamento.

8. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e Eslováquia para a concessão, em 2010, do pagamento específico para o açúcar referido no artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VIII do presente regulamento.

9. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, Hungria, Polónia e Eslováquia para a concessão, em 2010, do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo IX do presente regulamento.

10. Os limites máximos orçamentais para 2010 a que se refere o artigo 128.º, n.ºs 1, segundo parágrafo, e 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo X do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

**LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER AO ABRIGO DOS
ARTIGOS 52.º, 53.º E 54.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**

Ano civil de 2010

(milhares de EUR)

	BE	DK	EL	ES	FR	IT	AT	PT	SI	FI	SE
Prémio por ovelhas e cabras		855						21 892		600	
Prémio complementar por ovelhas e cabras								7 184		200	
Prémio por vaca em aleitamento	77 565			261 153	525 622		70 578	78 695			
Prémio complementar por vaca em aleitamento	19 389			26 000			99	9 462			
Prémio especial por bovino macho		33 085							8 817		37 446
Prémio ao abate, adultos				47 175				8 657			
Prémio ao abate, vitelos	6 384			560				946			
Tomate — artigo 54.º, n.º 1			10 720	28 117	4 017	91 984		16 667			
Frutas e produtos hortícolas que não o tomate — artigo 54.º, n.º 2					43 152	9 700					

ANEXO II

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER AO ABRIGO DO
ARTIGO 87.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2010

(milhares de EUR)

	Espanha	França	Itália	Países Baixos	Portugal	Finlândia
— Ajuda às sementes	10 347	2 310	13 321	726	272	1 150

ANEXO III

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O APOIO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2010**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	6 389
Bulgária	11 761
República Checa	31 826
Dinamarca	15 800
Alemanha	2 000
Estónia	1 253
Irlanda	25 000
Grécia	107 600
Espanha	247 865
França	472 600
Itália	316 250
Letónia	5 130
Hungria	77 290
Países Baixos	22 020
Áustria	11 900
Polónia	40 800
Portugal	32 411
Roménia	25 545
Eslovénia	10 237
Eslováquia	8 700
Finlândia	45 140
Suécia	3 434
Reino Unido	29 800

(*) Montantes comunicados pelos Estados-Membros para a concessão do apoio referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), que são incluídos no limite máximo do regime de pagamento único.

Grécia: 30 000 milhares de EUR

Eslovénia: 4 200 milhares de EUR

ANEXO IV

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O APOIO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, ALÍNEAS a), SUBALÍNEAS i), ii), iii) E iv), b) E e), DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2010**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	6 389
Bulgária	11 761
República Checa	31 826
Dinamarca	4 300
Alemanha	2 000
Estónia	1 253
Irlanda	25 000
Grécia	77 600
Espanha	178 265
França	232 600
Itália	147 250
Letónia	5 130
Hungria	46 164
Países Baixos	15 000
Áustria	11 900
Polónia	40 800
Portugal	19 510
Roménia	25 545
Eslovénia	6 037
Eslováquia	8 700
Finlândia	45 140
Suécia	3 434
Reino Unido	29 800

ANEXO V

MONTANTES A UTILIZAR PELOS ESTADOS-MEMBROS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 69.º, N.º 6, ALÍNEA a), DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009 PARA COBRIR O APOIO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, DO MESMO REGULAMENTO

Ano civil de 2010

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	6 389
Dinamarca	15 800
Irlanda	23 900
Grécia	70 000
Espanha	144 200
França	90 000
Itália	144 900
Países Baixos	22 020
Áustria	11 900
Portugal	21 700
Eslovénia	4 200
Finlândia	4 762

ANEXO VI

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO

Ano civil de 2010

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	508 479
Dinamarca	997 381
Alemanha	5 769 981
Irlanda	1 339 421
Grécia	2 210 268
Espanha	4 642 028
França	7 465 495
Itália	3 924 520
Luxemburgo	37 569
Malta	4 231
Países Baixos	852 443
Áustria	676 667
Portugal	435 325
Eslovénia	92 740
Finlândia	523 192
Suécia	724 349
Reino Unido	3 946 625

ANEXO VII

ENVELOPES FINANCEIROS ANUAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO POR SUPERFÍCIE**Ano civil de 2010**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bulgária	326 671
República Checa	581 177
Estónia	70 531
Chipre	34 898
Letónia	95 653
Lituânia	262 311
Hungria	831 578
Polónia	1 994 196
Roménia	700 424
Eslováquia	268 304

ANEXO VIII

MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O AÇÚCAR REFERIDO NO ARTIGO 126.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2010**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
República Checa	44 245
Letónia	4 962
Lituânia	10 260
Hungria	41 010
Polónia	159 392
Roménia	4 041
Eslováquia	8 856

ANEXO IX

MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA AS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2010**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
República Checa	414
Hungria	4 756
Polónia	6 715
Eslováquia	690

ANEXO X

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA OS PAGAMENTOS TRANSITÓRIOS NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 128.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2010**

(milhares de EUR)			
Estado-Membro	Chipre	Roménia	Eslováquia
Tomate – artigo 128.º, n.º 1		869	335
Frutas e produtos hortícolas que não o tomate – artigo 128.º, n.º 2	4 478		

REGULAMENTO (UE) N.º 746/2010 DA COMISSÃO**de 18 de Agosto de 2010****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	50,2
	TR	85,0
	ZZ	67,6
0707 00 05	MK	41,0
	TR	133,3
	ZZ	87,2
0709 90 70	TR	98,8
	ZZ	98,8
0805 50 10	AR	151,1
	CL	92,0
	TR	151,4
	UY	138,0
	ZA	119,8
	ZZ	130,5
0806 10 10	EG	153,0
	IL	202,2
	TR	121,8
	ZZ	159,0
0808 10 80	AR	87,2
	BR	74,9
	CL	91,0
	CN	65,6
	NZ	104,9
	US	87,8
	UY	100,6
	ZA	90,8
0808 20 50	ZZ	87,9
	AR	92,7
	CL	150,5
	TR	149,8
	ZA	92,4
	ZZ	121,4
0809 30	TR	139,8
	ZZ	139,8
0809 40 05	BA	61,5
	IL	154,7
	XS	64,6
	ZA	172,8
	ZZ	113,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (UE) N.º 747/2010 DA COMISSÃO**de 18 de Agosto de 2010****relativo à emissão de certificados de importação para os pedidos apresentados nos primeiros sete dias de Agosto de 2010 no âmbito do contingente pautal de importação de carne de bovino de alta qualidade gerido nos termos do Regulamento (CE) n.º 620/2009**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 620/2009 da Comissão, de 13 de Julho de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino de alta qualidade ⁽³⁾ estabelece regras de execução aplicáveis à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação.
- (2) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, nos casos em que as quantidades cons-

tantes dos pedidos de certificado excedem as quantidades disponíveis para o período de contingentamento, devem ser estabelecidos coeficientes de atribuição aplicáveis às quantidades constantes de cada pedido. Os pedidos de certificados de importação apresentados nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 620/2009 entre 1 e 7 de Agosto de 2010 excedem as quantidades disponíveis. Importa, pois, determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos e fixar o coeficiente de atribuição,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aos pedidos de certificado de importação relativos ao contingente com o número de ordem 09.4449 apresentados entre 1 e 7 de Agosto de 2010 nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 620/2009 é aplicado um coeficiente de atribuição de 79,54388 %.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 182 de 15.7.2009, p. 25.

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 2010

que derroga o Regulamento (CE) n.º 687/2008 no respeitante aos prazos de entrega e de tomada a cargo dos cereais para intervenção na Finlândia relativamente à campanha de 2009/2010

[notificada com o número C(2010) 5659]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(2010/456/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º, alínea a), em conjugação com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 687/2008 da Comissão, de 18 de Julho de 2008, que fixa os procedimentos de tomada a cargo dos cereais pelos organismos pagadores ou pelos organismos de intervenção e os métodos de análise para a determinação da qualidade ⁽²⁾, prevê que, em caso de admissão da proposta, os operadores sejam informados, no mais curto prazo possível, do plano de entrega. Para o efeito, o artigo 2.º, n.º 4, primeiro parágrafo, desse regulamento prevê que a última entrega de cereais, com excepção do milho, ao centro de intervenção relativamente ao qual a proposta é apresentada seja efectuada até ao final do quarto mês seguinte ao da recepção da proposta, sem, todavia, ultrapassar a data de 31 de Julho na Finlândia.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 687/2008 prevê, no seu artigo 6.º, n.º 6, que a última tomada a cargo tenha lugar, relativamente aos cereais que não o milho, o mais tardar, no final do segundo mês seguinte à última entrega referida no artigo 2.º, n.º 4, primeiro parágrafo, sem, todavia, ultrapassar a data de 31 de Agosto na Finlândia.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 687/2008 prevê, no seu artigo 7.º, n.º 1, um prazo de vinte dias úteis, a contar da constituição da amostra representativa, para proceder a uma análise das características físicas e tecnológicas.

(4) A colheita de cereais na Finlândia atingiu, na campanha de 2009/2010, o nível recorde de 4,3 milhões de toneladas, das quais 2,2 milhões de toneladas de cevada. Tendo em conta a situação de mercado dos cereais na Finlândia, caracterizada por níveis de preços no produtor relativamente baixos e inferiores aos preços de intervenção, foram propostas quantidades importantes para intervenção na Finlândia durante a campanha de 2009/2010: cerca de 823 000 toneladas, das quais 796 000 toneladas de cevada e 27 000 toneladas de trigo mole. Desde o início do período de intervenção, as últimas estatísticas disponíveis, estabelecidas em 1 de Julho de 2010, referem uma quantidade total de cereais tomada a cargo em intervenção de cerca de 573 000 toneladas, das quais 566 000 toneladas de cevada e 7 000 toneladas de trigo mole. Subsiste, por conseguinte, uma quantidade não negligenciável de propostas para intervenção que devem ainda ser entregues e analisadas com vista à sua tomada a cargo em intervenção.

(5) Em 24 de Junho de 2010, a Finlândia informou os serviços da Comissão de que a busca de capacidades suplementares de armazenagem para fazer face às abundantes propostas de cereais para intervenção levou tempo e originou um certo atraso. Em consequência, as autoridades finlandesas solicitam, relativamente à campanha de 2009/2010, o adiamento das datas-limite de entrega dos cereais, para 30 de Setembro de 2010, e da respectiva tomada a cargo, para 31 de Outubro de 2010, bem como uma extensão do prazo para proceder às análises de qualidade.

(6) Atentas as circunstâncias invocadas e a fim de permitir uma adequada tomada a cargo dos cereais propostos a título da campanha de 2009/2010, justifica-se dar um acolhimento favorável à solicitação da Finlândia aceitando, em derrogação do Regulamento (CE) n.º 687/2008, o prolongamento do período de entrega, do prazo para proceder às análises qualitativas e do período de tomada a cargo dos produtos propostos para intervenção a título desta campanha.

(7) É conveniente prever, para as propostas apresentadas na Finlândia a título da campanha de 2009/2010, a aplicação das medidas previstas na presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 192 de 19.7.2008, p. 20.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do artigo 2.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 687/2008, relativamente à campanha de comercialização de 2009/2010, a última entrega dos cereais propostos para intervenção na Finlândia deve ter lugar até 30 de Setembro de 2010.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 687/2008, relativamente à campanha de comercialização de 2009/2010, a última tomada a cargo dos cereais propostos para intervenção na Finlândia deve ter lugar até 31 de Outubro de 2010.

Artigo 3.º

Em derrogação do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 687/2008, relativamente à campanha de comercialização de 2009/2010, o prazo para analisar as características físicas e tecnológicas das amostras é de trinta dias úteis na Finlândia.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável às propostas para intervenção apresentadas a título da campanha de 2009/2010.

Artigo 5.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 2010.

Pela Comissão

Dacian CIOLOȘ

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 2010

que autoriza os Estados-Membros a prorrogar as autorizações provisórias concedidas para as novas substâncias activas *Candida oleophila* da estirpe O, iodeto de potássio e tiocianato de potássio

[notificada com o número C(2010) 5662]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/457/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, n.º 1, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, o Reino Unido recebeu, em Julho de 2006, um pedido da empresa Bionext sprl, com vista à inclusão da substância activa *Candida oleophila* da estirpe O no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2007/380/CE da Comissão ⁽²⁾ confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princípio, os requisitos em matéria de dados e informações previstos nos anexos II e III da referida directiva.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, os Países Baixos receberam, em Setembro de 2004, um pedido da empresa Koppert Beheer BV com vista à inclusão da substância activa iodeto de potássio no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2005/751/CE da Comissão ⁽³⁾ confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princípio, os requisitos em matéria de dados e informações previstos nos anexos II e III da referida directiva.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, os Países Baixos receberam, em Setembro de 2004, um pedido da empresa Koppert Beheer BV com vista à inclusão da substância activa tiocianato de potássio no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2005/751/CE confirmou que o processo se encontrava completo e que podiam considerar-se satisfeitos, em princípio, os requisitos em matéria de dados e informações previstos nos anexos II e III da referida directiva.
- (4) A confirmação de que os processos se encontravam completos era necessária para se passar ao exame pormenorizado dos mesmos e para dar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, durante

períodos máximos de três anos, produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 91/414/CEE e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada das substâncias activas e dos produtos fitofarmacêuticos tendo em conta os requisitos da referida directiva.

- (5) Os efeitos destas substâncias activas na saúde humana e no ambiente foram avaliados, em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/414/CEE, no que diz respeito às utilizações propostas pelos requerentes. Os Estados-Membros relatores apresentaram à Comissão os projectos de relatórios de avaliação das substâncias em, respectivamente, 5 de Fevereiro de 2008 (*Candida oleophila* da estirpe O) e em 27 de Julho de 2007 (iodeto de potássio e tiocianato de potássio).
- (6) Após a apresentação dos projectos de relatórios de avaliação pelos Estados-Membros relatores, constatou-se que era necessário solicitar aos requerentes informações complementares e aos Estados-Membros relatores que examinassem essas informações e apresentassem as respectivas avaliações. Consequentemente, o exame dos processos está ainda em curso e não será possível concluir a avaliação no prazo estabelecido pela Directiva 91/414/CEE.
- (7) Uma vez que as avaliações já realizadas não revelaram motivos de preocupação imediata, os Estados-Membros devem poder prorrogar, por um período de 24 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, as autorizações provisórias concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa, para que o exame dos processos possa prosseguir. Espera-se que o processo de avaliação e de tomada de decisão sobre a eventual inclusão das substâncias activas *Candida oleophila* da estirpe O, iodeto de potássio e tiocianato de potássio no anexo I da referida directiva esteja concluído no prazo de 24 meses.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros podem prorrogar por um período que termina, o mais tardar, em 31 de Agosto de 2012, as autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêuticos que contêm *Candida oleophila* da estirpe O, iodeto de potássio ou tiocianato de potássio.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 2.6.2007, p. 78.

⁽³⁾ JO L 282 de 26.10.2005, p. 18.

Artigo 2.º

A presente decisão expira em 31 de Agosto de 2012.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 2010.

Pela Comissão
John DALLI
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 2010

que autoriza a realização de controlos físicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 669/2009 em instalações aprovadas de operadores de empresas do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais em Malta

*[notificada com o número C(2010) 5684]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa e maltesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/458/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão, de 24 de Julho de 2009, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 define regras relativamente ao aumento dos controlos oficiais às importações de determinados alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal, incluindo controlos físicos a serem efectuados em pontos de entrada designados para a União Europeia. Este regulamento estabelece igualmente exigências mínimas aplicáveis aos pontos de entrada e determina que os Estados-Membros devem facultar ao público na Internet uma lista desses pontos de entrada.
- (2) De acordo com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 669/2009, a pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar as autoridades competentes de certos pontos de entrada designados que estejam sujeitos a condicionalismos geográficos específicos a efectuar os controlos físicos nas instalações de um operador de uma empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais, desde que sejam cumpridas determinadas condições.
- (3) Por carta de 18 de Dezembro de 2009, Malta alegou a situação geográfica específica do ponto de entrada designado do porto de Floriana, a passagem relativamente reduzida de importações provenientes de países terceiros de produtos de origem não animal, bem como a pequena dimensão e a proximidade das ilhas que constituem o seu território, e solicitou à Comissão que autorizasse as autoridades competentes desse ponto de entrada a efectuar os controlos físicos necessários nas instalações de determinados operadores de empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais.
- (4) Por carta de 28 de Fevereiro de 2010 e correspondência subsequente, Malta apresentou à Comissão garantias de que: só serão aprovadas para a realização dos controlos físicos as instalações de operadores de empresas do sector

alimentar ou do sector dos alimentos para animais que cumpram as exigências mínimas aplicáveis aos pontos de entrada designados fixadas no Regulamento (CE) n.º 669/2009; o nível de recursos afectados às autoridades competentes do porto de Floriana será de molde a assegurar que as actividades de controlo efectuadas nesse ponto de entrada designado não sejam perturbadas ou comprometidas pelo facto de os controlos físicos podem ser efectuados fora das suas instalações; as remessas seleccionadas para controlos físicos nas instalações de um operador de uma empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais permanecerão sob o controlo permanente das autoridades competentes do porto de Floriana desde a sua chegada a este ponto de entrada e não poderão ser manipuladas ilicitamente de qualquer forma durante a realização de todos os controlos.

- (5) Por conseguinte, tendo em conta os condicionalismos geográficos específicos do ponto de entrada do porto de Floriana, bem como a confirmação, por Malta, do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 669/2009, é adequado autorizar a realização de controlos físicos nas instalações de determinados operadores de empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais aprovadas por Malta para a realização desses controlos.
- (6) A fim de assegurar uma publicidade adequada da autorização prevista na presente decisão, deve ser facultada ao público na Internet uma lista das instalações de operadores de empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais aprovadas para a realização dos controlos físicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 669/2009, através da ligação nacional mencionada no artigo 5.º desse regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. As autoridades competentes do ponto de entrada designado do porto de Floriana, em Malta, ficam autorizadas, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 669/2009, a efectuar os controlos físicos previstos no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), desse regulamento às importações dos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal enumerados no seu anexo I, nas instalações de operadores de empresas do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais aprovadas por Malta para a realização desses controlos, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), desse regulamento.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.2009, p. 11.

2. A lista de operadores de empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais cujas instalações sejam aprovadas por Malta, como referido no n.º 1, deve ser facultada ao público na Internet através da ligação nacional prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009.

Artigo 2.º

A República de Malta é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2010.

Pela Comissão
John DALLI
Membro da Comissão

Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT